TC nº 72.000.927.07-07

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 21.12.2010.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Ementa.

TCs citados: 72.000.301.07-35, 72.000.899.07-65, 72.000.925.07-33, 72.000.758.07-33, 72.000.916.07-82, 72.000.746.07-54, 72.000.923.07-48, 72.000.928.07-61, 72.000.919.07-70, 72.000.368.06-28.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.528ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto apresentado em separado, Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que intenta a

reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento, em parte, ao recurso "ex officio", para o fim de manter a glosa, em nome de Wagner Gonçalves, no montante de R$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento, em parte, ao recurso "ex officio", mantendo a determinação da R. Decisão "a quo", de recolhimento da glosa, tendo em vista que efetivamente houve a extrapolação do limite legal por material, contrariando o artigo 3º, inciso I, § 3º, do Decreto Municipal 43.731/03, vigente à época, bem como tendo presente que, na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, o valor glosado é módico, servindo a glosa como elemento orientador da conduta do servidor, e entendendo, ainda, que, no caso da glosa, deve, em regra, ser efetuado o respectivo recolhimento.

Vencidos, em parte, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa que deram provimento ao recurso "ex officio", para o fim de reformar, em parte, a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada, tendo em vista que não se pode conceber essa determinação de ressarcimento aos cofres públicos, visto que não restou caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Maurício Faria
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a R. Decisão monocrática de fls. 42/43, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome de Wagner Gonçalves para dar-lhe quitação no valor de R$ 14.808,40 (quatorze mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos) e glosou o valor de R$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos), relativa à despesa em desacordo com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/03.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu apelo pleiteia a modificação da R. Decisão de fls. para cancelar a glosa imposta e dar total quitação ao responsável alegando que os bens adquiridos foram utilizados pela municipalidade e que não houve desvio de recursos, nem malversação do dinheiro público e tampouco favorecimento indevido por parte do agente responsável ou de terceiros.

Intimado, o responsável pelo adiantamento não apresentou recurso.

A Coordenadoria III esclareceu que não há nos autos elementos capazes de alterar a decisão de Juízo Singular, restando pendente o recolhimento devido do valor da glosa imposta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos "ex officio" e voluntário.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral manifestou-se no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos "ex officio", por ser regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A R. Decisão de fls. 42/43 aprovou a prestação de contas do responsável, quitando-o de parte da despesa.

Determinou, no entanto, que recolhesse o valor de R$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos) referente à glosa de parte da despesa do adiantamento, porquanto efetuada em desacordo com o disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.371/03, que, na época regulamentava a matéria.

Prescrevia o dispositivo em apreço:

'Art. 3º (...)

§ 3º. As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo, calculados sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, fixado por Portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico':

II - 14% (quatorze por cento), por material, independentemente de sua especificação.

Restou inconteste que o servidor não atendeu o preceito transcrito, fato, de resto, reconhecido por ele na apresentação de sua defesa de fls. 32, e, por essa razão, entendo válida a glosa da despesa no montante de R$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

No entanto, julgo não procedente a determinação no sentido do recolhimento daquela importância ao erário, pelas razões a seguir expostas.

O único apontamento dos autos, justificador da glosa, se resumiu à inobservância de prescrição do Decreto Municipal mencionado.

Não houve, como argumenta a Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo, comprovação de que o valor impugnado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelo fornecedor e que, portanto, os atos praticados ocorreram no atendimento do interesse da Administração.

Destarte, não se pode conceber a determinação do recolhimento aos cofres públicos da importância glosada, posto que não restou caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal.

Cabe, à propósito, trazer enunciado do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, Lei nº 8.989/79, constante do artigo 180, nos seguintes termos:

'O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados'.

Isto posto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, conforme exposto neste voto, a glosa de parte delas deve subsistir.

Dou provimento ao recurso "ex officio", reformando-se em parte a r. Decisão guerreada com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância de R$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos) **(2.528ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e da remessa "ex officio" e, no mérito, dou-lhes improvimento, tendo em vista que efetivamente houve a extrapolação do limite legal por material, contrariando o art. 3º, I, § 3º, do Decreto Municipal nº 43.731/03, vigente à época, bem como tendo presente que, na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, o valor glosado é módico, servindo a glosa como elemento orientador da conduta do servidor, e entendendo, ainda, que, no caso da glosa, deve, em regra, ser efetuado o respectivo recolhimento **(2.528ª S. O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 927.07-07 da análise de recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face de decisão de juízo singular que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome de Wagner Gonçalves, glosando o valor de R$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

O Conselheiro Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso conheceu dos recursos, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e deu provimento parcial ao recurso "ex officio" para afastar a determinação de recolhimento ao Erário do valor glosado, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Divergiu o Conselheiro Revisor Maurício Faria que, negou provimento aos dois recursos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

VOTO, em consonância com o voto por mim proferido em sede de Juízo Singular, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Maurício Faria e pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim restando assim, por maioria de votos, negado provimento aos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1º JULGADO

Juízo Singular.